



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011258-54.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é apelado HMS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.445

Apelação nº: 1011258-54.2023.8.26.0011

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 4ª Vara Cível

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: HMS Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.

FORNECIMENTO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES – Ação de cobrança acolhida em sentença – Razões recursais apresentadas pela compradora inconsistentes e contraditórias, ora mencionando não haver prova de entrega dos produtos, ora sustentando, com base no contrato, a possibilidade de glosas – Petição inicial instruída com documentação fiscal, ordens de fornecimento e entrega, com assinatura dos responsáveis, relatórios médicos e registros hospitalares – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação de cobrança, pela compra e venda de insumos hospitalares, foi acolhida na r. sentença proferida a fl. 2.347 e seguintes, com a condenação da ré em R\$301.970,21, mais acréscimos legais e honorários de advogado de 15% do total devido.

A ré recorre para modificação desse resultado, com os seguintes argumentos: (a) ausência de comprovação documental sobre os valores pretendidos pela autora, uma vez que somente cotou valores com esta última, mas adquiriu os produtos de outra, como é o caso da situação da segurada Eliane Moura Oldani; (b) caberia à autora aguardar a concordância da apelante para fornecer os materiais; (c) não há comprovação da entrega dos produtos dito adquiridos, a tanto não servindo a emissão de notas fiscais; (d) toda a liberação de valores depende de prévia análise e remessa de documentação pelo hospital, certo que, em caso de divergência, ela será cancelada e reemitida, sempre admitindo-se as glosas; (e) só após satisfeitas as exigências contratuais é que os pagamentos são efetuados.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Esta ação de cobrança pelo fornecimento de produtos médico-hospitalares, respaldada em documentação fiscal, foi acolhida na sentença proferida, com esta fundamentação:

“Sem interesse das partes em produzir provas, passo ao julgamento do pedido.

A autora afirma que forneceu diversos produtos para hospitais conveniados da autora, sem receber o pagamento correspondente.

A ré, por sua vez, limitou-se a afirmar que os produtos haviam apenas sido cotados junto à autora e que a autora não comprovou que foi feita aquisição e entrega dos produtos.

A ré, em vez que cumprir o seu ônus de impugnar especificamente, alegando que não recebeu os produtos, se esquivou para sustentar que a autora não comprovou a entrega. Prova em processo civil só exigida em caso de ponto controvertido, isto é, uma parte alega que aconteceu determinado fato e a outra parte nega que tal fato tenha ocorrido.

Apenas na hipótese de fato efetivamente controvertido é necessária a produção de prova, mas na hipótese como a dos autos em que a ré não nega ter recebido os medicamentos, apenas tangencia a afirmação sustentando que a autora não provou a entrega, a impugnação é vazia, pois sem negativa de recebimento, desnecessária a produção de

qualquer prova, pouco importando se a autora provou ou não o que restou presumido verdadeiro em razão da falta de alegação de fato oposto pela ré.

Ainda que assim não fosse, os documentos de fls. 2208/2341 demonstram que os materiais não foram apenas orçados, como alega a ré, mas adquiridos e entregues.

Com a comprovação de aquisição e entrega dos produtos, a autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito, cabendo à ré desconstituí-los com a prova do pagamento, o que não fez.”

E nada autoriza a reforma do que foi decidido, na medida em que há uma certa incongruência na argumentação recursal, ora negando o recebimento da mercadoria, ora dizendo que a contratação firmada entre as partes permite a glosa de valores, se não forem apresentados os documentos necessários pelo hospital.

Não é possível sustentar as duas coisas: que os produtos não foram entregues, mas ao mesmo tempo invocar disposições contratuais que permitiriam a glosa.

Esta posição defensiva exigia da recorrente a observância do ônus probatório estabelecido no art. 373, II, do CPC.

A petição inicial foi instruída com as notas fiscais, ordens de fornecimentos, relatórios médicos e registros hospitalares, com comprovante de entrega assinados pelo hospital e pelo profissional responsável pela intervenção cirúrgica.

E o preço dessas aquisições não foram quitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

A impugnação específica para determinada paciente foi bem explicada nas contrarrazões de apelação, o que impõe a manutenção da sentença.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 17% do valor da condenação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)